



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067346-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - NOSSO RUMO, é agravado IGOR CAVALCANTE LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23072

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067346-60.2025.8.26.0000

COMARCA: SUZANO - 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL -
NOSSE RUMO

AGRAVADO: IGOR CAVALCANTE LOPES

JUIZ: PAULO ROBERTO DALLAN

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Pretensão do agravante de reverter decisão interlocutória que concedeu tutela provisória de urgência para suspender o Concurso Público Edital nº 01/2024 do Instituto de Previdência do Município de Suzano, especificamente para o cargo de Procurador Jurídico. O agravado busca a anulação da prova discursiva e a aplicação de nova prova para candidatos até a trigésima posição, alegando que a correção utilizou norma revogada. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a utilização de norma revogada na correção da prova discursiva justifica a suspensão do concurso e a concessão da tutela provisória de urgência. III. Razões de Decidir: A tutela provisória de urgência, conforme o artigo 300 do CPC, requer a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Evidenciada a probabilidade do direito, pois a legislação vigente à época do edital, Lei Municipal nº 5.271/2020, revogou a norma utilizada na correção da prova. Presente o risco ao resultado útil do processo, dado o possível prosseguimento do certame e nomeação dos candidatos. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: A concessão de tutela provisória de urgência requer a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A legislação vigente à data do edital deve ser considerada para correção das provas. Legislação Citada: CPC, art. 300. Lei Municipal nº 4.583/2012, art. 16 (revogado). Lei Municipal nº 5.271/2020, art. 6º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto de Educação e Desenvolvimento Social - Nosso Rumo contra a r. decisão de fls. 296/297 dos autos da ação anulatória ajuizada por Igor Cavalcante Lopes contra o agravante (autos nº 1001269-14.2025.8.26.0606), deferiu a tutela antecipada de urgência para determinar a

suspensão do Concurso Público Edital nº 01/2024 do Instituto de Previdência do Município de Suzano, tão somente com relação ao cargo de Procurador Jurídico, ou, caso o mesmo já tenha sido homologado, para que a autarquia se abstenha de proceder a qualquer nomeação em relação ao referido concurso e cargo.

Em razões recursais o agravante explica que organizou o concurso público nº 01/2024 em favor do IPMS para o cargo de procurador jurídico, sendo que o agravado busca a anulação da prova discursiva e aplicação de nova prova para os candidatos habilitados até a trigésima posição.

Afirma que não estão presentes os requisitos para a concessão da tute de urgência, motivo pelo qual entende que não deveria ter sido concedida a liminar.

Aponta que o agravado nem mesmo possui interesse de agir, uma vez que, na questão da prova discursiva, a peça processual ofertada pelo agravado (parecer) é totalmente incabível para o caso em tela, que impunha a apresentação de recurso administrativo.

Dessa forma, entende que o candidato cometeu erro crasso que um advogado não pode cometer. Por consequência, mesmo que o agravado acertasse o mérito da questão impugnada, seria eliminado pois errou a peça.

Argumenta também, a respeito da regularidade do espelho de prova, que o item 14.17 do edital é claro ao dispor que a “legislação constante no conteúdo programático será considerada válida após a data de publicação do edital e mesmo que revogada ou alterada poderá ser cobrada”, desta sorte, mesmo que revogada ou alterada, poderia ser cobrada a questão com base na Lei Municipal nº 4.583/2012, que indagou acerca de artigo na redação original da norma (artigo 16, § 3).

Também sustenta que o edital é a lei do certame e o Poder Judiciário não pode analisar o mérito do ato administrativo (Tema nº 485 do STF).

Outrossim, aponta que não há demonstração de perigo na

demora ou risco ao resultado útil do processo, pois se trata de certame que visa preencher cadastro de reserva, sem convocação de imediato, sendo que, eventual sentença favorável aos interesses do agravado será comunicada ao IPMS e as eventuais e devidas retificações serão realizadas.

No mais, entende que suspender os andamentos do certame para o cargo de procurador somente trará prejuízo ao interesse público e ao interesse de terceiros.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada para revogar a tutela antecipada concedida, para manter a continuidade do certame para o cargo de procurador jurídico.

Recurso tempestivo, com comprovação do preparo às fls. 6/7, processado sem a concessão do efeito suspensivo pretendido (fls. 9/11).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 14/17.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Pretende o agravante a reversão da decisão interlocutória, a fim de revogar a tutela provisória de urgência concedida no âmbito da ação anulatória, que determinou a suspensão do Concurso Público Edital nº 01/2024 do Instituto de Previdência do Município de Suzano, tão somente com relação ao cargo de Procurador Jurídico.

Na origem, o agravado objetiva a anulação da prova discursiva e aplicação de nova prova para os candidatos habilitados até a trigésima posição, ao argumento de que fundamento da resposta no espelho de correção da prova utiliza de norma revogada (art. 16, §3º da Lei Municipal nº 4.583/2012 de Suzano) em 2020 pelo art. 6º da Lei Municipal nº 5.271/2020, não aplicável à questão prática sobre o direito ao benefício salário-maternidade às servidoras do município no caso de aborto espontâneo.

Ora, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

E, no caso, tal como consignou o magistrado *a quo*, é possível evidenciar, de pronto, tais requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Isto porque, ao que se infere do edital, em seu item 14.17.1, seria considerada a legislação em vigor quando da publicação do edital do concurso público para efeito de aplicação e correção das provas:

“14.17.1. A legislação indicada no Anexo II – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO inclui eventuais alterações posteriores, ainda que não expressamente mencionadas. Considerar-se-á, para efeito de aplicação e correção das provas, a legislação vigente até a data de publicação deste Edital.”

Inclusive, caso a legislação constante do conteúdo programático fosse revogada ou alterada após a publicação do edital de abertura, referida legislação ainda seria válida para fins de aplicação e correção das provas, na forma o item 14.17 do Edital.

No caso, quando da publicação do Edital de abertura do concurso em testilha, era vigente a Lei Municipal nº 5.271/2020, que, dentre outros, revogou o art. 16 da Lei Municipal nº 4.583/2012, utilizada pelos réus para a elaboração da prova discursiva.

Nessa medida, conforme consta no espelho da prova dissertativa (fl. 112 dos autos principais), cobrou-se o artigo 16 da Lei Municipal nº 4.583/12, que já tinha sido revogado pela Lei Municipal nº 5.271/20.

Aliás, na forma do que entendeu o magistrado *a quo* o agravante “*não refuta a utilização de norma revogada (ao que consta, desde*

dezembro/2020 fls. 119/121) como fundamento da resposta esperada no espelho de correção da prova de "peça processual" objeto do feito com contexto de "atualidade"."

Veja-se que, tratando-se de questão dissertativa de atualidade, a partir de um caso prático - hipotética servidora pública efetiva do Município de Suzano desde 01/01/2020, grávida desde 01/05/2024, que sofreu aborto espontâneo em 01/09/2024, e buscou receber salário-maternidade, que fora indeferido administrativamente – a banca examinadora deveria apresentar como resposta esperada (espelho da prova) a norma aplicável no momento dos fatos, segundo o princípio do *tempus regit actum*, isto é, a Lei Municipal nº 5.271/20, e não Lei Municipal nº 4.583/2012.

Outrossim, mesmo que o agravado tenha apresentado “peça” incorreta, aproveitaria a nulidade da questão impugnada, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse processual.

Sendo assim, demonstrada a probabilidade do direito.

Inegável também a presença do risco ao resultado útil do processo considerando a possível homologação do certame e a nomeação dos candidatos aprovados.

Com efeito, ante a presença dos seus requisitos ensejadores, era mesmo o caso de deferimento da tutela antecipada requerida.

Portanto, a r. decisão agravada não merece reparos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator